



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação SLC nº 11/2024

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

**Assunto:** Análise da impugnação apresentada pela licitante **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº 90022/2024 (Processo PROAD nº 4685/2024), realizado no intuito de contratar a “*Serviços de monitoramento de alarmes e fornecimento de peças, com instalação e configuração das centrais de acordo com a demanda*”.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito da impugnação interposta pela licitante **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.** (CNPJ 11.369.367/0001-01), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90022/2024 (Processo PROAD nº 4685/2024).

Destaca-se que o referido Pregão está agendado para o dia 17/9/2024 às 10 horas e a peça impugnatória foi recebida dia 13/9/2024, ou seja, é **intempestiva**. Independentemente deste fato, os argumentos da impugnante serão analisados visando a lisura do processo.

Em suas razões, a empresa que:

*“(…) O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação. Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos: **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: **I** – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação. **II** – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação. **V** – **Registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso.*

*Destaca-se, ainda, a relevância do Acórdão 1.332/2009 do Plenário do TCU, o qual oferece um aprofundamento esclarecedor sobre os pontos abordados. Vejamo-lo: “A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.*

*Conforme pode ser observado no texto legal e o acórdão acima, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório em comento, no que tange à ausência de exigência referente ao registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao Órgão fiscalizador Competente. O Atestado de Capacidade Técnica sem registro junto ao CREA é apenas um documento que pode ser fornecido*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*por qualquer conhecido que possua um comércio, sem nenhuma confirmação de veracidade, haja vista o fato de que o Órgão fiscalizador consegue apurar a veracidade e “autentica” as informações ali contidas. Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.*

*Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.*

*É necessário realizar a apresentação de AO MENOS UM atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico) que corresponda a pelo menos 50% do escopo do objeto da contratação conforme á luz do inquestionável Acórdão 1418/2022:*

*Acórdão 1418/2023 - Plenário. Relator: JORGE OLIVEIRA Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. 1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. 2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.*

*Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame. Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou. Ora, como não se exigir a apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?*

*Com efeito, a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar? Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.*

*É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado. Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, qualquer empresa de segurança eletrônica, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade. Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.*

*Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, a IBGE PR corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências Commando Segurança Eletrônica LTDA CNPJ: 11.369.367/0001-01 Rua Reynaldo Smith Camargos, 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290 Belo Horizonte – MG. TEL (31) 3492-9517 de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras*

*Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante: Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando:*

*A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), com exigência de atendimento de ao menos 3 (três) anos da prestação de serviço e 50% do quantitativo licitado, Certidão de Quitação da Empresa e do Engenheiro Responsável junto ao CREA e ainda que a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*Que seja incluído junto a Proposta a exigência das empresas licitantes apresentarem Marca e Modelo dos equipamentos ofertados.*

**Passo à análise.**

A impugnante solicita que o atestado de capacidade técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA) e que possua requisitos quantitativos, **mas o edital do Pregão 90022/2024 não previu a exigência de qualificação técnica das licitantes.**

Ainda em relação à falta de previsão, em Edital, das exigências concernentes à qualificação técnica da empresa, insertas no art. 67 da Lei 14.133/2021, o que deve ser sopesado é que tais comprovações (registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA e apresentação do registro da empresa junto ao CREA na fase de Habilitação) devem ser solicitadas apenas quando necessárias, situação que não se amolda ao presente caso, haja vista a contratação versar, tão-somente, sobre o “monitoramento de alarmes”.

As exigências, em análise, possuem direta correlação com a finalidade da licitação, motivo pelo qual em se tratando da “*execução de serviços de monitoramento de alarmes e fornecimento de peças*”, este Tribunal entende que não se afigura essencial exigir os requisitos aduzidos pela impugnante.

Por oportuno, destaco o teor contido em ‘Notas Explicativas’ do Caderno de Minutas Padronizadas de Termos de Referência, elaborado pela Coordenadoria de Compras



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Governamentais – COMPR que, a respeito da qualificação técnica, traz as seguintes orientações:

*“Nota Explicativa 2: Além de avaliar a pertinência de exigir qualificação técnica, o rigor das exigências também deve ser avaliado, promovendo-se adaptações pela área demandante ante o tipo de contratação que se pretende fazer. A redação ora apresentada visa a dispor sobre as possibilidades gerais trazidas pela lei, mas a área competente do órgão contratante deverá, **NECESSARIAMENTE**, ajustar **TODAS** as cláusulas aqui presentes à realidade de sua demanda específica, com base em justificativa do ETP (...) **8.28.Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional** (...); Nota explicativa: A exigência do item 8.28 só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no dispositivo. Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável. Nessas situações, o referido subitem deve ser excluído.”*

Cito, ainda, o entendimento do Acórdão nº 891/2018 – Relator: José Mucio Monteiro - Tribunal de Contas da União – Plenário, nos seguintes termos: *“(...) a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.”*

Sobre a exigência de que o atestado fosse registrado no órgão de classe, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido da não obrigatoriedade do registro no caso de qualificação técnico operacional:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Acórdão TCU 3094/2020-Plenário:**

“O Tribunal já manifestou entendimento no sentido de que a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório esteja registrada ou averbada junto ao Crea é irregular. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”

**Acórdão TCU 470/2020-Plenário:**

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Com relação à exigência de comprovação de capacidade técnica de três anos, o TCU fixou entendimento de que é necessária justificativa técnica fundamentada para exigência de tempo superior a um ano. Neste sentido os **Acórdãos TCU 2870/2018-Plenário, 2076/2023-Plenário e 7164/2020-Segunda Turma:**

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Desse modo, não há o que ser acolhido, no particular.

### **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa licitante **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, tanto por sua intempestividade quanto por falta de amparo legal e por estarem os argumentos lançados contrários à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o que não pode ser acatado para alterar o edital do Pregão Eletrônico 90022/2024.

**Alexandro Furquim**  
*Pregoeiro*

De acordo:

**Paulo Celso Gerva**  
*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos*